



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385009-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MITRA ARQUIODIOCESANA DE SAO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41990

Agravo de Instrumento nº 2385009-80.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Mitra Arquidiocesana de São Paulo

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – Exercício de 2018 - Município de São Paulo - Oferecimento do bem imóvel à penhora - Indeferimento do requisitado - Execução fiscal que se desenvolve no equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o executado, de acordo com os artigos 798 e 805, ambos do CPC - Recusa justificada da municipalidade, ante a inobservância à ordem de preferência legal - Ausência de fundamentação apta a afastar, no caso em concreto, em princípio, a preferência legal inserta no artigo 11 da LEF - Possibilidade de aceitação do bem (imóvel), apenas na ausência de outros bens preferenciais - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 63/64 (dos autos de origem), a qual indeferiu o oferecimento de bem imóvel à penhora, buscando os agravantes, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade do oferecimento de bem imóvel que deu origem aos débitos exequendos à penhora como forma de garantia da execução fiscal, a teor do artigo 805 do CPC, destacando que a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, alegando, por fim, que o valor do bem imóvel é suficiente para abarcar a dívida exequenda e garantir a execução fiscal, ressaltando a indisponibilidade de recursos financeiros para fazer frente à garantia da execução fiscal; mencionando jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a controvérsia (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/14), processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 173) e não respondido (fl. 175).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários decorrentes de IPTU, exercício de 2018, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos de origem).

Conforme se observa dos autos, com vistas à garantia do juízo, a agravante ofereceu à penhora o bem imóvel deflagrador do débito exequendo (fls. 27/32 dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, entendendo que a garantia ofertada não observa a ordem de preferência legal, acolheu a recusa da municipalidade ao bem ofertado, nos termos da r. decisão de fls. 63/64 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão guerreada deve ser mantida.

É certo que as execuções devem manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e o direito à menor onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80).

Nesta senda, à luz do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade patrimonial (artigo 789, parte final, do CPC), necessário se faz a penhora de bens passíveis de garantir o adimplemento da obrigação pecuniária, ressalvados aqueles com impedimento legal (artigo 10 da Lei 6.830/80).

E compete ao credor poder utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito e, assim, se por um lado ao devedor é dado o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, de outro modo, à Fazenda credora é oportunizada recusar aqueles que não atendam aos seus interesses, sempre observando-se que o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Se, na oportunidade conferida pela Lei o devedor queda inerte e não oferece bens à penhora - ou estes são recusados - devolve-se ao credor o direito a nomear bens à penhora.

Nesta senda, o indeferimento da penhora do bem imóvel descrito às fls. 29/32 (dos autos de origem), deve ser preservada, na medida em que se encontra de acordo com a ordem de preferência legal prevista nos incisos do artigo 11 da LEF.

Anote-se, ademais, que a agravante não conseguiu afastar (artigo 373, II, do CPC), no caso em concreto, a referida preferência legal, a qual dispõe que a penhora ou arresto deve ser feito prioritariamente sobre dinheiro, sendo certo, ainda, que a recusa realizada pela municipalidade foi justificada, em razão da inobservância à ordem de preferência legal e a viabilidade da penhora em dinheiro como medida de satisfação do crédito exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é entendimento desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Penhora – Oferecimento do imóvel tributado - Recusa da exequente - Admissibilidade - Ordem de preferência legal de penhora, estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que se dá em favor do credor - Exceção de onerosidade excessiva não demonstrada - Ausência de violação ao artigo 805 do Código de Processo Civil - Penhora "on line" – possibilidade via BACENJUD de acordo com comunicado CG nº 1042/2006 e provimento CG nº 21/2006, da Egrégia Corregedoria geral da Justiça – Decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035883-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

Portanto, tem-se que o indeferimento do bem indicado à penhora, tal como realizado pelo d. Juízo *a quo*, encontra-se em harmonia com o sistema jurídico, já que a execução se faz em benefício do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), inexistindo, no caso em concreto, fundamento apto a afastar a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da LEF, à luz do enunciado da Súmula 417 do E. STJ, ausente prova acerca da não localização daquele patrimônio preferencial, em nome do executado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR